



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.230/2021**

ORIENTANDA – BÁRBARAH MACHADO DE ALCÂNTARA

ORIENTADOR – PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2022

BÁRBARAH MACHADO DE ALCÂNTARA

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.230/2021

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA
2022

BÁRBARAH MACHADO DE ALCÂNTARA

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.230/2021

Data da Defesa: 30 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula
Nota: _____

Examinador(a) Convidado(a): Prof^a. Dr^a. Cláudia Luiz Lourenço
Nota: _____

Dedico esta obra, primeiramente, a Deus, por todas as bênçãos derramadas em minha vida, a minha amada mãe, por tudo que representa para mim, ao meu querido namorado e aos meus familiares por todo apoio e, sobretudo, aos meus mestres e amigos que caminharam comigo nesta jornada.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	10
1.1 Conceito de improbidade administrativa e suas modalidades.....	10
1.1.1 Atos que importam em enriquecimento ilícito.....	11
1.1.2 Atos que causam lesão ao erário.....	12
1.1.3 Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.....	13
1.2 Sujeitos da improbidade administrativa.....	14
1.2.1 Agentes públicos e terceiros.....	14
1.2.2 Administração Pública.....	15
1.3 Princípios que regem a probidade administrativa.....	15
CAPÍTULO II – PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB A ÓTICA DA LEI 14.230/21.....	17
2.1 Extinção da modalidade culposa de improbidade.....	17
2.2 Competência e prescrição.....	18
2.2.1 Atribuição de competência exclusiva ao Ministério Público.....	18
2.2.2 Prescrição intercorrente.....	19
2.3 Prazo de inquérito.....	21
2.4 Nepotismo e promoção pessoal.....	21
2.5 Rol taxativo.....	22
2.6 Dosimetria das penas.....	23
CAPÍTULO III – SANÇÕES.....	25
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB À ÓTICA DA LEI Nº 14.230/2021

Bárbarah Machado de Alcântara¹

O presente artigo objetivou analisar as principais mudanças propostas pela Lei 14.230/2021. Também, foram abordados o conceito de improbidade administrativa, os sujeitos, os atos de improbidade, as sanções, bem como os princípios norteadores da Administração Pública. Como fundamentação foram analisadas doutrina e jurisprudência, sendo desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com foco nas principais alterações da Lei 14.230/21. Importante destacar que o maior objetivo da pesquisa foi abordar algumas das mudanças mais significativas promovidas pela “nova lei”, que refere-se à alteração do art. 3º, da Lei 8.429/92. Bem como a designação de competência exclusiva ao Ministério Público para promover ações de improbidade, que já foi alterada por decisão recente do Supremo Tribunal Federal. A partir de tais análises, conclui-se que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa afetará intensamente a maneira como a Administração Pública trata dos atos de improbidade.

Palavras-chave: LIA. Lei de Improbidade Administrativa. Mudanças. Atos ímprobos. Princípios da Administração Pública. Sanções.

¹ Acadêmica do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).

ABSTRACT

This article aimed to analyze the main changes proposed by Law 14.230/2021. Also, the concept of administrative improbity, the subjects, acts of improbity, sanctions, as well as the guiding principles of Public Administration were addressed. As a basis, doctrine and jurisprudence were analyzed, being developed through bibliographic research, focusing on the main changes of Law 14.230/21. It is important to highlight that the main objective of the research was to address some of the most significant changes promoted by the "new law", which refers to the amendment of art. 3, of Law 8.429/92. As well as the designation of exclusive competence to the Public Ministry to promote actions of improbity, which has already been changed by a recent decision of the Federal Supreme Court. From such analyses, it is concluded that the reform of the Administrative Improbity Law will intensely affect the way in which the Public Administration deals with acts of improbity.

Keywords: LIA. Law of Administrative Improbity. Improper Acts. Principles of Public Administration. Sanctions.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é de fundamental relevância, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, sofreu, recentemente, alterações significativas pela Lei nº 14.230/21, a qual faz jus a um estudo aprofundado sobre a matéria.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) se faz necessária, visto que, no decorrer da história do Brasil a corrupção se impregnou como uma cultura, derivando diversos problemas sociais e econômicos. Sendo assim, visando o combate a tais atos, o legislador criou diversas formas de responsabilizar o agente administrativo ímprobo, sendo responsabilizado inicialmente na esfera penal, cível, administrativa e por fim, criando a quarta esfera de responsabilidade, a decorrente da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse artigo serão abordados o conceito de improbidade administrativa, os sujeitos da improbidade, os atos de improbidade, as sanções, bem como os princípios norteadores da Administração Pública. Na sequência, será feita uma análise das principais mudanças advindas pela Lei nº 14.230/21.

Vale ressaltar que uma das mudanças mais significativas promovidas pela “nova lei” refere-se à alteração do art. 3º, que antes estabelecia que o ato de improbidade poderia ser caracterizado mediante culpa ou dolo do agente. Portanto, com a nova redação, a lei determina que o enquadramento ocorra tão somente nos casos de comprovado dolo, ou seja, nos casos em que o agente induza ou concorra para a prática do ato ilícito, não sendo admitido a modalidade culposa. Outra mudança importante trazida pela LIA foi a designação de competência exclusiva ao Ministério Público para promover ações de improbidade, que inclusive, já sofreu nova alteração por decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF). Pois pela regra anterior, qualquer pessoa jurídica pode fazê-lo.

Por meio de processo dedutivo, esta obra busca examinar o tema da Improbidade Administrativa. O primeiro capítulo destinou-se a discorrer sobre uma breve análise histórica de improbidade administrativa, bem como o conceito e suas modalidades com ênfase nas mudanças trazidas pela reforma legislativa, ainda serão abordados pontos importantes relacionados aos agentes públicos, aos atos de improbidade administrativa e aos princípios que regem a probidade.

Em seguida, no segundo capítulo, será feita uma análise das principais

mudanças sob a ótica da Lei nº 14.230/21, abordando pontos importantes quanto a extinção da modalidade culposa de improbidade, sobre competência e prescrição, também serão abordados as discussões quanto aos prazos de inquérito, nepotismo, promoção pessoal, rol taxativo e dosimetria das penas.

Por fim, no último capítulo serão examinadas as sanções aplicáveis aos agentes praticantes de condutas ímprobas, bem como demais medidas cabíveis a estes. Entre as penas previstas estão o ressarcimento ao Erário, a indisponibilidade dos bens e a suspensão dos direitos políticos, para em seguida compará-la à legislação brasileira, abordando os pontos em que o legislador brasileiro pode disciplinar com mais detalhe sobre a matéria.

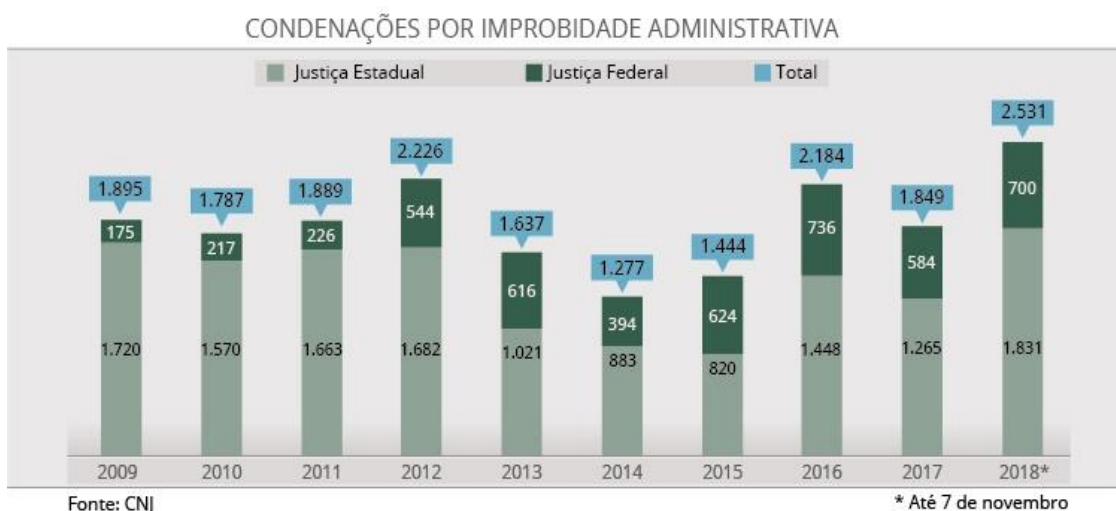
Em razão da problemática que o tema traz, é relevante o questionamento: Qual o conceito de improbidade administrativa? Quem são os agentes públicos do ato de improbidade? Quais são os atos de improbidade? Quais os efeitos decorrentes de suas sanções? E quais são as principais mudanças da “Nova Lei de Improbidade Administrativa” pela Lei 14.230/2021. Mediante a resposta dessas problemáticas é possível a compreensão do tema.

CAPÍTULO 1 – A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A LIA que ficou conhecida como Lei de Improbidade Administrativa ou Lei do Colarinho Branco, foi sancionada no dia 02 de junho de 1992, pelo então presidente Fernando Collor, que tem como finalidade punir e responsabilizar os agentes públicos pelos seus atos ilícitos. Até então, somente a Constituição Federal de 1988 fundamentava o dever de punição dos atos de improbidade, disposto em seu art. 37, §4º.

A razão da existência da Lei de Improbidade Administrativa se dá pelo princípio de que todo o agente público deve pautar sua conduta com boa-fé, honestidade, ética e moralidade, procurando atender ao interesse público, e não aos interesses próprios ou ocultos.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos últimos dez anos (até 2018), houve no Brasil mais de 18,7 mil condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado nos tribunais federais e estaduais, conforme tabela abaixo:



Diante do exposto, observa-se que a quantidade de condenações por improbidade se mostraram significativas nos últimos anos.

1.1 Conceito de improbidade administrativa e suas modalidades

A Improbidade Administrativa trata-se de ato ilícito realizado por um agente público o qual se contrapõe aos Princípios Administrativos Constitucionais. Importante ressaltar que, será considerada improbidade quando o agente público

cometer o ato ilegal no exercício de sua função pública ou em atividade que desta decorra.

No entanto, a lei pune não só aqueles que se aproveitam de seus cargos para obterem alguma vantagem ilícita para si ou para outrem, mas também pune aqueles que se omitem e não agem em situações onde o bem público ou a integridade da Administração Pública se encontram em risco.

Assim, entende-se que a Lei de Improbidade Administrativa é de suma importância, uma vez que, ao tipificar atos ímprobos que atentam aos princípios da moralidade, buscou-se combater a corrupção na Administração Pública.

A LIA, por sua vez, apresenta um rol de situações que caracterizam a improbidade administrativa. No entanto, algumas foram alteradas pela Lei 14.230/21, que com a atualização legislativa voltaram a ser apenas três modalidades, sendo:

Art. 9º. (...) atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito

Art. 10. (...) atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário

Art. 11. (...) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública

Veja que, especialmente no art. 11, anteriormente havia uma punição por violação aos princípios norteadores da atividade administrativa. Essa violação a princípios estava em aberto porque o princípio é, por natureza, uma norma de abrangência indeterminada que comportava diferentes interpretações. A nova lei eliminou o cunho meramente exemplificativo do art. 11, tornando-o rol taxativo.

1.1.1 Atos que importam em enriquecimento ilícito

No primeiro rol dos atos de improbidade administrativa a lei estabelece que é ilícito ao agente público o enriquecimento de forma ilícita em função do seu cargo público, utilizando a Administração Pública como meio para o enriquecimento. Esse ato pode ser considerado o mais grave e o principal que se relaciona com o crime de corrupção.

O art. 9º da LIA, modificado pela Lei nº 14.230/21, traz que o enriquecimento ilícito por meio da obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo deve, necessariamente, ter ocorrido por meio de **prática dolosa**, uma vez que, após alteração pela “nova lei”, não admite-se mais a modalidade culposa.

Então, se houver a comprovação de que o agente público cometeu o ato de improbidade, seja em uma ou mais de suas modalidades, estará sujeito às sanções previstas no art. 12, da Lei 14.230/21. Sanções as quais serão abordadas no decorrer da presente pesquisa.

1.1.2 Atos que causam lesão ao erário

Se o primeiro rol de atos que são enquadrados na improbidade administrativa tinham como objetivo o enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros, o segundo rol tem como objetivo punir o agente público que causa prejuízo ao erário. Portanto, diferente do ato de improbidade que importe enriquecimento ilícito, nessa modalidade, Waldo Fazzio Júnior esclarece que “o foco da lei não ilumina a eventual vantagem obtida pelo agente público, mas o prejuízo causado ao patrimônio público econômico, por ato de improbidade administrativa”. (FAZZIO JR, 2016, p. 208)

Importante ressaltar que o termo “erário” não se confunde com patrimônio público. Para melhor entendimento Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira analisaram a importante diferenciação entre erário e patrimônio público, conforme:

É oportuno registrar que as expressões "erário" e "patrimônio público" não se confundem. A expressão “erário”, no caso, compreende os recursos financeiros provenientes dos cofres públicos da Administração Pública direta e indireta, bem como aqueles destinados pelo Estado às demais entidades mencionadas no art. 1.º da LIA. Diferentemente, o vocábulo “patrimônio público” possui conotação mais ampla e compreende não apenas os bens e interesses econômicos, mas também aqueles com conteúdo não econômico. (NEVES ;OLIVEIRA, 2020, p.127)

Logo, o art. 10º da LIA, que estabelece os atos de improbidade que importam prejuízo ao erário, tiveram suas redações modificadas para excluir a possibilidade de condenação culposa, mantendo rol exemplificativo de condutas que se enquadram na descrição do caput:

Art. 10º. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...) (grifo nosso)

1.1.3 Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública

Com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, a nova redação do caput do art. 11 prevê que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão **dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”.

Sendo assim, será caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

(...)

Desta feita, a nova redação da LIA buscou trazer uma maior precisão ao art. 11, tendo como objetivo afastar completamente qualquer tipo de interpretação genérica das disposições na Lei de Improbidade Administrativa.

Na nova redação do art. 11, o legislador buscou equilibrar as disposições da LIA para garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, limitando o poder repressivo do Estado, que somente pode incidir sobre aquelas condutas precisamente descritas no texto legal.

Nesse sentido, para que os atos de improbidade administrativa sejam

caracterizados, assim acarretando a aplicação de medidas sancionatórias previstas no art. 37, § 4º da Constituição Federal, exige-se a presença de determinados elementos.

1.2 Sujeitos da improbidade administrativa

O presente artigo busca apresentar os sujeitos da improbidade, que são aqueles que praticam o ato ímprobo, ou os que são por ele prejudicados.

Deste modo, apresenta-se dois tipos de sujeito: o sujeito ativo, que pode ser um agente público ou um particular em colaboração com este. E o sujeito passivo, podendo ser mediato e imediato. O sujeito passivo mediato (ou primário) é o Estado, a coletividade; o sujeito passivo imediato (ou secundário) é a pessoa natural ou jurídica eventualmente prejudicada pela ação delituosa.

1.2.1 Agentes públicos e terceiros

No art. 2º da Lei nº 14.230/21, pode-se concluir que o legislador teve o cuidado de definir o agente público como sendo:

(...) todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º dessa lei.

Assim sendo, utilizou um conceito bastante amplo de agente público, muito próximo do conceito de funcionário público positivado pelo art. 327 do Código Penal.

O agente público, portanto, é o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa. Além disso, o parágrafo único do art. 2º da Constituição Federal de 1988, dispõe:

“No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas na lei de improbidade também o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.”

A lei também equipara, para fins de responsabilização, todo aquele que, mesmo não sendo agente público (terceiros), induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Dessa maneira, infere-se que o terceiro será enquadrado na LIA apenas

se estiver de alguma forma vinculado ao agente público, ou seja, o terceiro jamais poderá atuar sozinho na prática do ato de improbidade.

1.2.2 Administração Pública

Como citado anteriormente, existem dois tipos de sujeito passivo; o sujeito mediato da improbidade administrativa que é o Estado, uma vez que se protege o patrimônio público e a administração da coisa pública (bens, direitos, recursos, com ou sem valor econômico), logo, o sujeito imediato é a pessoa jurídica efetivamente afetada pelo ato.

Considerando que a LIA, detém como pilar fundamental à tutela do patrimônio público e a administração da coisa pública, o sujeito passivo mediato da improbidade administrativa sempre será o Estado.

Por outro lado, o sujeito passivo imediato será a pessoa jurídica que efetivamente foi prejudicada pelo ato ímprobo, desde que inserida no rol legal previsto no art. 1º, caput, da Legislação em epígrafe.

Conforme entendimento de Paulo Alexandrino, são sujeitos passivos as *“entidades que podem ser diretamente atingidas por atos de improbidade administrativa”*. (ALEXANDRINO; PAULO, 2021, p. 1045)

Portanto, poderão ser sujeitos passivos da improbidade os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a administração direta, indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, além das entidades privadas incorporadas ao patrimônio público.

1.3 Princípios que regem a probidade administrativa

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi inovadora ao prever cinco princípios que deveriam aplicar-se a todos os atos da Administração Pública proporcionalmente elencados no art. 37, caput, da referida Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...) (grifo nosso)

O primeiro princípio apresentado é o da **legalidade**, pois certamente é um dos principais para a verificação da improbidade. Este princípio é norteador das

condutas dos agentes da Administração Pública.

A **impessoalidade** por sua vez deve estar alinhada com os interesses da sociedade, vedando-se as ações voluntárias, de caráter subjetivo, que podem beneficiar a si próprio ou a terceiros.

Contudo, a **moralidade administrativa** é o ponto de partida do presente estudo, já que esta deverá nortear a atuação do agente público.

Já o princípio da **publicidade** garante que todos os atos do Poder Público sejam públicos, salvo em casos previstos na própria Constituição Federal. Diante disso, deve-se ter a mais ampla divulgação, pois somente com a transparência desses atos se torna possível o controle, a fiscalização e a eficiência dos atos administrativos.

Entretanto, o princípio da **eficiência**, conforme preconiza o autor Carvalho Filho, *“tem como objetivo estabelecer a produtividade, economicidade e reduzir desperdícios de dinheiro público, promovendo a execução dos serviços públicos com mais presteza, perfeição e rendimento.”* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 24)

Nesse sentido, a autora Marinela dispõe que,

“o princípio da eficiência pode ser considerado um dos mais desejados mas, no entanto, é de difícil aplicação e mais ainda seu controle, mesmo havendo todas essas regras, tal princípio mais parece um enfeite, ou uma norma para acalmar os ensejos da sociedade através do Poder Constituinte Reformador. Nesse sentido a eficiência não passa de uma mera utopia, um sonho (MARINELA, 2016, p. 102)

Portanto, ao serem analisados os princípios constitucionais, verifica-se que há espaço para que a atuação dos agentes públicos seja realizada de maneira mais harmoniosa visando o exercício da função administrativa de maneira efetiva, célere, eficaz e justa.

CAPÍTULO II – PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB A ÓTICA DA LEI 14.230/21

Neste capítulo será feita uma análise das principais mudanças sob a ótica da Lei 14.230/21, abordando pontos importantes quanto a extinção da modalidade culposa de improbidade, sobre competência e prescrição, também serão abordados as discussões quanto ao prazo de inquérito, nepotismo, promoção pessoal, rol taxativo, dosimetria das penas, dentre outros.

No parecer elaborado pela comissão da Câmara, foram apontados vários motivos para ocorrerem as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa.

Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell, *“a preocupação do grupo foi trazer mecanismos de contenção a abusos, incluindo a análise dos casos por órgãos de controle interno antes de serem levados à Justiça”*.

2.1 Extinção da modalidade culposa de improbidade

A extinção da modalidade culposa nos atos de improbidade pode ser considerada a mudança mais significativa promovida pela Lei 14.230/2021, pois refere-se à alteração do art. 3º, que antes estabelecia que o ato de improbidade poderia ser caracterizado mediante culpa ou dolo do agente.

Portanto, com a nova redação, a lei determina que o enquadramento ocorra tão somente nos casos de comprovado dolo, ou seja, nos casos em que o agente induza ou concorra para a prática do ato ilícito, não admitindo a modalidade culposa; como imprudência, imperícia e negligência. Deste modo, o dolo genérico perde espaço, e determina que se demonstre o dolo específico.

É, por exemplo, o caso do art. 9º, que passa para a incluir a expressão “mediante a prática de atos dolosos”, como se vê, no trecho que segue:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, **mediante a prática de ato doloso**, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (grifo nosso)

Desta feita, se houver a comprovação de que o agente público cometeu o ato de improbidade, agora, tão somente na modalidade dolosa, estará sujeito às

sanções previstas na Lei.

No entanto, embora as condutas culposas não mais configurem improbidade administrativa, ainda são plenamente sancionáveis em outras esferas, a exemplo da administrativa, através de processo administrativo disciplinar.

2.2 Competência e prescrição

Quando um direito é violado, o titular deste direito passa a ter a pretensão de buscar por meios judiciais a reparação do dano. Sendo assim, alguns dos pontos a serem observados dentro de qualquer processo são acerca da competência e da prescrição.

A competência pode ser definida em uma primeira acepção, segundo as sábias palavras do mestre de Giuseppe Chiovenda, como sendo *“o conjunto de causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição”*. (CHIOVENDA, 2000, p. 183)

Então, a competência deve ser compreendida como uma delimitação da jurisdição, ou seja, o espaço em que cada jurisdição vai ser aplicada.

Quanto à prescrição, são prazos previstos em lei que, se não cumpridos em tempo hábil, geram extinção da pretensão pela inércia em determinado período, em algum procedimento. Isso está previsto no art. 189 do Código Civil, valendo, como regra geral:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Nesse sentido, a prescrição tem como finalidade preservar o princípio da segurança jurídica e garantir estabilidade nas relações jurídicas, evitando que as situações permaneçam perpetuamente de forma indefinida, causando insegurança.

Contudo, assim como ocorre com as infrações penais, os atos de improbidade administrativa também estão sujeitos a prazos prescricionais.

Logo, caso o Ministério Público demore muito tempo para ajuizar a ação contra o responsável pelo ato ímprobo, haverá a prescrição e a consequente perda da pretensão punitiva.

2.2.1 Atribuição de competência exclusiva ao Ministério Público para propor ações

Após sancionamento da Lei nº 14.230/21 o Ministério Público (MP) passou a ser o único titular possível das ações de improbidade, uma vez que pela antiga regra, qualquer pessoa jurídica tinha competência para entrar com a ação.

Diante disso, procuradores estaduais e municipais e os advogados da União ficaram proibidos de ajuizar ações de improbidade, em nome de entes públicos afetados.

No entanto, em fevereiro de 2022, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, concedeu uma liminar mantendo as atividades dos advogados públicos. Essa decisão foi referendada pela maioria do STF no dia 31 de agosto de 2022, uma vez que consideraram inconstitucional o dispositivo da nova LIA.

No entanto, o ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que a administração pública fica apenas autorizada, e não obrigada, a representar o agente em ações de improbidade por atos praticados no exercício de sua atribuição, conforme disposto no art. 17, parágrafo 20 da Lei 14.230/21:

Art. 17, § 20: A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

Ainda de acordo com o ministro, *"é inconstitucional a obrigatoriedade, o que não impede que a administração pública, mediante previsão legal, possa e fique autorizada a representar judicialmente o agente público quando entender que seja o caso da representação"*, afirmou.

Sendo assim, o fundamento do voto do relator, é o de que, apesar de a atuação do Ministério Público ser muito importante na defesa do patrimônio público, não se deve deslegitimar os demais agentes que também zelam por ele.

2.2.2 Prescrição intercorrente

A prescrição intercorrente é uma modalidade de prescrição que só ocorre na fase de execução da sentença, e existe com o objetivo de efetivar o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, postulado no art. 5º da Carta Magna brasileira:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Desta feita, a prescrição intercorrente visa impedir que execuções judiciais ocorram por prazo indeterminado, uma vez que impede a parte autora de reivindicar seu direito caso não o faça em tempo estabelecido por lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.230/21, introduziu novos prazos prescricionais para regular os atos de improbidade administrativa, tanto para o direito de ação quanto na forma intercorrente. Tais prazos, naquilo que contemplarem normas mais benéficas aos réus, deverão incidir retroativamente, pois se trata de normas de natureza material, que afetam a pretensão punitiva do Estado.

Nos termos do art. 23, *“a ação para a aplicação das sanções prescreve em 8 oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência”*. Pela antiga regra o prazo era de até cinco anos após o fim do mandato do acusado.

No entanto, apesar das alterações descritas trazerem benefícios por ter ocorrido a unificação do prazo prescricional, há outras alterações no entanto que não se mostram benéficas para a preservação da probidade administrativa e seu combate à corrupção, objetivos principais da ação, a exemplo do recomeço do prazo pela metade, senão vejamos.

O art. 23, §5º prevê que após a interrupção da prescrição o prazo será contado pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, prazo que, na maioria das ações de improbidade administrativa se mostra insuficiente para sua conclusão, especialmente havendo um número significativo de réus. Nesse sentido, as novas regras propostas podem vir a retardar o processo e, em consequência, ocasionar a prescrição.

Em suma, é possível verificar que a prescrição é um instituto de grande importância para o Direito, diante da garantia de estabilidade nas relações jurídicas, no entanto, a interrupção da contagem do prazo pela metade acabou se tornando uma medida que vai de encontro aos tratados internacionais de combate à corrupção dos quais o Brasil faz parte, em razão da possibilidade da impossibilidade de condenação.

2.3 Prazo de inquérito

De acordo o art. 23, § 2º da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo para condução do Inquérito Civil passa a ter duração de 365 dias corridos, podendo ser prorrogado uma única vez. Conforme redação anterior, o prazo era de apenas 180 dias.

Esse aumento de prazo acaba favorecendo a apuração e punição das infrações, tendo em vista que na maioria das vezes essas ações de investigação podem ser complexas.

No entanto, na prática tem se demonstrado que as investigações complexas podem exigir um tempo superior àquele disposto pela nova lei, devido a algumas diligências imprescindíveis, como análise de volume, tempo, dados, os quais podem justificar um prazo maior para a adequada apuração.

Saliente-se que a realização de investigação em Inquérito Civil é facultativa, podendo o Ministério Público exercer sua pretensão de punir, em juízo, independentemente da instauração do inquérito, a partir de informações obtidas, inclusive, em procedimentos administrativos ou inquérito policial.

2.4 Nepotismo e promoção pessoal

O nepotismo e a promoção pessoal foram inseridos como novos tipos de improbidade na Lei nº 14.230/21.

O termo **nepotismo** se refere ao favorecimento de parentes no preenchimento de um cargo em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos.

Conforme o Decreto Federal nº 7.203/2010, considera-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau. O art. 3º, III, dessa norma dispõe que até mesmo o estágio seria vedado pelo nepotismo; salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Não obstante, a nova lei estabelece que não se configura improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

No que diz respeito à **promoção pessoal**, a Constituição Federal diz que a publicidade, de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, devem ter um caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social. Então, qualquer publicidade feita com dinheiro público, que fuja dessas características, pode caracterizar promoção pessoal do gestor público.

Evidentemente que a mera nomeação, ou mesmo fotografia, do agente público no meio informativo não poderá ser considerada promoção pessoal (exceto em período eleitoral em virtude de legislação específica), pois com isso não se supervaloriza a pessoa.

2.5 Rol taxativo

Primeiramente entende-se por rol taxativo como sendo uma pauta que não abrange mais nada além do que está ali inserido, ou seja, não se dá margem a outras interpretações.

Na redação anterior da LIA, havia tipificação aberta dos atos de improbidade, com definição no caput do art. 11:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Percebe-se que a expressão final “e notadamente” do caput indicava de modo nítido a natureza exemplificativa dos incisos, de modo que o ato de improbidade poderia ser enquadrado somente no caput do artigo.

No entanto, com a Lei nº 14.230/2021 houve modificação do tipo, passando-se a adotar rol taxativo de casos de improbidade. A expressão “e notadamente” que havia na redação anterior foi suprimida. Se não veja:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **caracterizada por uma das seguintes condutas**: (...) (grifo nosso)

Além disso, incluiu-se a expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”, tornando evidente que somente podem ser classificados no art. 11 as condutas descritas nos incisos, cujo rol passou a ser taxativo.

Sendo assim, observa-se que houve uma situação análoga a uma *abolitio criminis*, uma vez que a tipificação dos atos de improbidade por ofensa a princípios da Administração foi delimitada, deixando de abranger certas condutas. Essa retração da aplicação da lei de improbidade, inegavelmente, mostra-se mais benéfica aos réus, devendo ser aplicada retroativamente.

Assim sendo, os incisos do art. 11, que anteriormente traziam exemplos de condutas ímprobas, passaram a prever taxativamente essas hipóteses.

2.6 Dosimetria das penas

A dosimetria da pena é uma atividade exclusivamente judicial, pois apenas o Poder Judiciário tem a atribuição de impor as rigorosas sanções estipuladas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim sendo, vê-se que o julgador tem difícil tarefa ao tentar encontrar medidas justas e condizentes com a situação fática.

Contudo, a nova lei passou a contar com um capítulo específico para a dosimetria da pena, suprimindo uma importante lacuna da lei anterior. Nesse sentido, foi incluído o art. 17-C, inciso IV, que passou a prever a necessidade de o juízo considerar, na fixação da sanção, de forma isolada ou cumulativa, os seguintes aspectos:

(...)

- a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;
- c) a extensão do dano causado;
- d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;
- e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;
- g) os antecedentes do agente.

(...)

Observa-se que o novo artigo tende promover maior transparência e possibilidade de controle dos critérios judiciais determinantes para fixação das sanções.

Das penas previstas na LIA estão, o ressarcimento ao erário, a indisponibilidade dos bens, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos. Ademais, prevê escalonamento de punições: em casos de menor ofensa à administração pública, a pena poderá ser limitada à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano.

Diante do exposto, caso o magistrado entenda pela ocorrência do ato de improbidade, deverá aplicar as sanções ao réu de acordo com as determinações legais.

CAPÍTULO III – SANÇÕES

A Constituição Federal em seu art. 37, § 4º, dispõe:

Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (grifo nosso)

Com o intuito de complementar a pauta do artigo citado acima, a Lei 14.230/21 prevê em seu art. 12, incisos I, II e III as sanções passíveis de aplicação ao agente ímprobo.

Na hipótese de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), culminará:

I - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (grifo nosso)

Na hipótese de atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário (art. 10º), resultará:

II - perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (grifo nosso)

Por fim, na hipótese de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), importará:

III - **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes** o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (grifo nosso)

Analisando o referido artigo, percebe-se que existem diferentes sanções para os três tipos de atos de improbidade.

Verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade, pois considerou os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) como os mais graves, culminando assim, sanções mais duras. Em seguida, estão os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10º), onde ocupa uma posição

intermediária. E com menor gravidade, encontram-se aqueles que atentam contra princípios da administração pública (art. 11).

No entendimento de Carvalho Filho o intuito do dispositivo:

“não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. Modernamente, impõem-se maior zelo e proteção também no concernente ao patrimônio intangível, constituído de bens imateriais, como marcas, patentes, direitos autorais e, sobretudo, criações tecnológicas.” (CARVALHO FILHO, 2020, p. 1899-1900)

A improbidade administrativa por ter caráter cível, não se trata de punição criminal.

Contudo, o art. 12, caput, da Lei 14.230/2021 é expresso ao dispor que as penalidades listadas serão aplicadas “Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.”

Este trecho busca afastar qualquer dúvida no sentido de que a imposição de certas sanções em uma esfera não afastará as sanções das demais esferas.

José Maria Pinheiro Madeira explica que as responsabilidades podem incidir simultaneamente, visto que *“é possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime.”* (MADEIRA, 2007, p. 329)

Ademais, a nova LIA, promoveu uma série de alterações no regime de sanções.

De modo geral, as mudanças mais significativas estão relacionadas à suspensão dos direitos políticos e à perda da função pública.

Pois, o caput do art. 20 estabelece que *“a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”*, isto é, as sanções só serão aplicadas se transitadas em julgado. Assim, a suspensão dos direitos ou o afastamento da função, no caso dos agentes políticos com mandato eletivo, pode não chegar a tempo de produzir efeitos práticos.

Nesse contexto, vale destacar que a Súmula nº 651 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dá a autonomia a autoridade administrativa de apurar e,

eventualmente, punir os servidores que vierem cometer ilícitos, sendo possível a demissão do servidor, uma vez que essa ação não é de exclusividade do Poder Judiciário, vejamos:

Súmula 651-STJ: Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judicial, à perda da função pública. (Primeira Seção. Aprovada em 21/10/2021)

Pela nova lei, a perda de função se aplica estritamente ao vínculo que o agente detinha na ocasião da infração e só pode ser estendido a outros cargos por ordem do juiz, conforme o art. 12, § 1º, veja:

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Além disso, não há mais previsão de perda da função para os casos que atentem contra os princípios da Administração Pública, apenas para as situações de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

Já no que diz respeito à suspensão dos direitos políticos, a nova redação retirou a previsão de pena mínima e majorou um prazo máximo de suspensão para 14 anos, pela antiga redação o máximo era de 10 anos.

Por outro lado, a suspensão antes devia estar entre um prazo mínimo de 8 anos e máximo de 10 anos para enriquecimento ilícito; de 5 a 8 anos para prejuízo ao erário. Agora, o juiz tem liberdade para determinar qualquer prazo de suspensão, desde que não supere os tetos de 14 e 12 anos, respectivamente.

Nos casos em que o sujeito atenta contra os princípios da Administração Pública, de acordo com a previsão do art. 11, tem-se as seguintes penalidades: pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de até 4 (quatro) anos.

Por fim, e não menos importante, no início deste capítulo o art. 37, § 4º, tratou também a respeito da **indisponibilidade de bens**, nesse sentido entende a doutrinadora Maria Sylvia Zanella que:

“restando configurado o ato de improbidade administrativa por dano ao

erário, admite-se a aplicação das sanções de forma individual ou cumuladas, a fim de controlar a pequena parcela de poder que é outorgada aos agentes públicos em exercício da função e em consequência resguardar os interesses da administração pública e da coletividade, possibilitando uma **indisponibilidade de bens** dos autores dos atos ímprobos, **evitando que se desfaçam de seus bens e inviabilizam uma futura execução do estado para que seja integralmente ressarcido o dano.**” (DI PIETRO, 2016) (grifo nosso)

Além do mais, reza a nova redação do o art. 16, que:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

O dispositivo transcrito é transparente ao alegar que a indisponibilidade visa apenas garantir a integral recomposição do Erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, o que prova que valores adicionais, como a suposta multa, por exemplo, não podem ser incluídos no pedido, e muito menos no decreto de indisponibilidade.

Porém, se tal requisito não restar demonstrado na exordial, o juiz não pode conceder a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa. Ou seja, a decretação de indisponibilidade de bens do acusado sem a evidente demonstração de *periculum in mora* viola direito constitucional do acusado de dispor de seus bens.

Por fim, da mesma forma que as ações de improbidade são separadas, as punições são diferentes, de acordo com a ação cometida e com a finalidade que ela teve.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal abordar as principais mudanças trazidas pela “nova” Lei de Improbidade Administrativa. Uma das alterações mais significativas se refere ao art. 3º da Lei 14.230/21, que estabeleceu que os atos de improbidade ocorram tão somente nos casos de comprovado dolo, não sendo mais admitido a modalidade culposa. Ainda, outra alteração importante foi a designação de competência exclusiva ao Ministério Público para propor ações de improbidade, que, no entanto, foi derrubada pela maioria dos ministros do STF, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo.

Por meio de processo dedutivo, esta obra buscou examinar o tema da Improbidade Administrativa com ênfase nas mudanças advindas pela reforma administrativa, onde foram abordados o conceito de improbidade administrativa, bem como os sujeitos, os atos de improbidade, os princípios, as sanções, competência e prescrição; também foram levantadas discussões quanto aos novos prazos de inquérito, a inserção de nepotismo e promoção pessoal na lei, rol taxativo e dosimetria das penas.

Como forma de combater os atos ímprobos, a Lei de Improbidade representa um avanço, visto que apresenta diversas maneiras de responsabilizar o agente, apresentando um rol de sanções severas como a suspensão dos direitos políticos, a perda do cargo ou função pública, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A Lei nº 14.230/2021 foi alvo de intensos debates e controvérsias no mundo jurídico. Se para alguns as mudanças trouxeram maior segurança jurídica aos agentes públicos, para outros houve uma flexibilização da lei, pois facilitou a corrupção, uma vez que dificultou a comprovação da intenção do agente em cometer ato lesivo à Administração Pública.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Paulo Paulwok Maia de. **Os sujeitos da improbidade administrativa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5127, 15 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58976>. Acesso em: 31 mai. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Improbidade administrativa e a nova lei 14.230/21**. Site Empório do Direito, 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/improbidade-administrativa-e-a-nova-lei-14-230-21>. Acesso em: 01 jun. 2022.

ARAUJO CASTRO, Aldemario. **A improbidade administrativa por enriquecimento ilícito depois da lei 14230/21**. Congresso em foco, 20 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/a-improbidade-administrativa-por-enriquecimento-ilicito-depois-da-lei-14230-21/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

FACHINI, Tiago. **Improbidade Administrativa: regras gerais e nova lei**. Revista ProJuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/improbidade-administrativa/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

PL que altera a lei de improbidade administrativa está pronto para ser votado. Revista Consultor Jurídico, 2 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/pl-altera-lei-improbidade-pronto-votado>. Acesso em: 01 set. 2022.

BASTOS, Agnaldo. **Descubra as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa**. Advocacia dos Concursos, 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://concursos.adv.br/mudancas-lei-de-improbidade-administrativa/>. Acesso em: 05 set. 2022.

FACHINI, Tiago. **Prescrição intercorrente no Novo CPC: Conceito e condições**. Revista ProJuris, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/prescricao-intercorrente>. Acesso em: 05 set. 2022.

Barretti Rocha, Mayara Bueno. **A prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa**. Revista Migalhas, 14 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369733/a-prescricao-intercorrente-nas-acoes-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 05 set. 2022.

SILVA, Antônio Raimundo Amorim da. **Os Sujeitos da Improbidade Administrativa**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 04, Vol. 04, pp. 32-40, Abril de 2018. ISSN:2448-0959.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm >

Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm >

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Alterações na Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429/1992 (Lei nº 14.230/2021). **CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO.** São Paulo, out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013 – São Paulo : Atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007)

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016).

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo.** 29ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado.** 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador.** São Paulo: Malheiros, 2007, p. 155.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada.** 1. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 51-52.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Servidor Público na Atualidade,** 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 329.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Bárbarah Machado de Alcântara do Curso de Direito, matrícula: 20181000126430 telefone: (62) 9 9844-6767, e-mail: barbarahmachado03@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS SOB A ÓTICA DA LEI Nº 14.230/2021, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 18 de agosto de 2020.

Assinatura do(s): autor(es): 

Nome completo do autor: Bárbarah Machado de Alcântara

Assinatura do professor- orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula